



INFORMAÇÃO ÚTIL PARA O DESALFANDEGAMENTO DE ENCOMENDAS POSTAIS

Lista de assuntos:

A – Procedimentos aduaneiros

1. **Legislação**
2. **Declaração aduaneira**
3. **Franquias**
4. **Valor aduaneiro**
5. **IVA**
6. **Pauta Aduaneira**
7. **Bases tributação (direitos aduaneiros e IVA)**
8. **FAQ's**

B – Produtos de importação proibida

1. **Contrafacção**
2. **Detectores de radar**
3. **Animais vivos e derivados**
4. **Produtos alimentares de origem animal**

C – Taxas dos CTT de apresentação à Alfândega

D – Contactos úteis

A – Procedimentos aduaneiros

1. **Legislação** – O desalfandegamento das encomendas postais está sujeito às mesmas regras aplicáveis às mercadorias transportadas por outras vias.

As trocas comerciais entre a União Europeia e países terceiros regem-se pelo **Código Aduaneiro Comunitário (CAC)** – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho – e suas **Disposições de Aplicação (DACAC)** – Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão.

Esta legislação comunitária pode ser consultada no *site* da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos especiais sobre o Consumo (DGAIEC): www.dgaiec.min-financas.pt, abrindo o *link* "**Legislação Aduaneira e Fiscal**", e clicando em "Código Aduaneiro Comunitário (versão integral)" ou "Disposições de Aplicação do Código" (versão integral).

Quando introduzidas no consumo no território aduaneiro da Comunidade as mercadorias provenientes de países terceiros:

- a) Devem ser objecto de uma declaração aduaneira (art.º 59.º a 61.º do CAC, conjugados com os art.ºs 225º e 237º das DACAC);
- b) Ficam sujeitas ao pagamento dos direitos aduaneiros legalmente devidos (art.º 79.º do CAC) baseados na Pauta Aduaneira das Comunidades (art.º 20.º do CAC);
- c) Ficam sujeitas ao pagamento do IVA, à taxa em vigor [alínea b) do art.º 1.º do Código do IVA].
- d) Ficam sujeitas à aplicação das medidas de política comercial aplicáveis.

2. **Declaração aduaneira** – A declaração mencionada na alínea a) do ponto anterior pode assumir a forma de uma declaração verbal, de acordo com o disposto no artigo 225.º – declaração de tráfego postal (DTP) – para o caso dos objectos postais.

Podem ser objecto de uma declaração de tráfego postal:

- a) Os objectos postais que contenham mercadorias desprovidas de carácter comercial:
 - o Destinadas a particulares;
 - o Quer noutros casos de importância económica negligenciável, quando as autoridades aduaneiras autorizarem.

- b) As mercadorias com carácter comercial, quando simultaneamente:

- o O valor global das referidas mercadorias não exceder, por remessa e por declarante o montante de € 1000;
- o A remessa não fizer parte de uma série regular de remessas similares.

Considera-se 'série regular de remessas similares' os envios sucessivos para o mesmo destinatário da mesma mercadoria ou mercadorias similares com intervalos inferiores a um mês (30 dias).

Nos restantes casos terá de ser apresentado o documento administrativo único (**DU**).

3. **Franquias** - Em certas circunstâncias bem definidas, as condições particulares de importação das mercadorias não exigem a aplicação das medidas habituais de protecção da economia.

Assim, o **Regulamento (CEE) n.º 918/83** do Conselho de 28 de Março, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, prevê o benefício de um regime de franquias que isenta as mercadorias da aplicação dos direitos de importação de que seriam normalmente passíveis.

Esta legislação comunitária pode ser consultada no *site* indicado no ponto 3, abrindo o *link* "Legislação Aduaneira" e clicando em "Regulamento de Franquias Aduaneiras".

O Título VI (artigos 27.º e 28º) do referido Regulamento, relativo às "*remessas de valor insignificante*" estabelece que são admitidos com franquia de direitos de importação as remessas enviadas ao destinatário como objectos de correspondência postal ou encomenda postal que contenham mercadorias cujo valor global não exceda **€22** (seja qual for o expedidor e o destinatário).

O Título VII (artigos 29.º a 31.º) do referido Regulamento, relativo às "*pequenas remessas sem carácter comercial*" expedidas de um país terceiro por um **particular para outro particular** que se encontra no território aduaneiro da Comunidade, define as condições em que esses bens são admitidos com franquia de direitos de importação, e estabelece que para o efeito do benefício da franquia o valor global das mercadorias não deve ultrapassar os **€45**.

O valor global deverá entender-se como o valor intrínseco das mercadorias ou na sua falta o valor facturado.

4. **Valor aduaneiro** – Em qualquer das circunstâncias, deve, sempre, ser atribuído um valor à mercadoria (mesmo tratando-se de uma oferta ou remessa sem valor comercial), seja para aplicação dos direitos aduaneiros e demais imposições legalmente devidas, seja para atribuição de uma franquia. Isso pode ser efectuado:

- o Quer através da apresentação de uma factura ou documento comercial equivalente;
- o Quer ainda pela apresentação de uma simples e informal declaração de valor, nomeadamente para o caso



INFORMAÇÃO ÚTIL PARA O DESALFANDEGAMENTO DE ENCOMENDAS POSTAIS

- o das encomendas postais (pequenas remessas sem carácter comercial); ou ainda
- o Declarando na casa própria do Aviso para desalfandegamento dos CTT.

Em qualquer dos casos, o valor declarado ficará sempre sujeito à aceitação ou não, do mesmo, por parte das autoridades aduaneiras.

- 5. Isenção IVA** – A isenção para efeitos do IVA só é aplicável aos objectos postais cujo valor global seja igual ou inferior a € 10.

Não beneficiam de isenção do IVA as mercadorias objecto de venda por correspondência (Internet/comércio electrónico).

6. Pauta Aduaneira – Os códigos pautais das mercadorias, as taxas dos direitos aduaneiros e do IVA bem como os regimes pautais e outro tipo de informação relacionada com o desalfandegamento das mercadorias (certificação, licenciamento, etc.) podem ser consultados no link **Pauta Aduaneira** do site da DGAIEC: www.dgaiec.min-financas.pt

7. Bases de tributação

- a) Dos direitos aduaneiros:

A base de tributação para cálculo dos direitos aduaneiros é calculada em função do valor aduaneiro das mercadorias, tal como ele é definido no artigo 29.º, conjugado com o 32., do Código Aduaneiro Comunitário. Efectivamente, o que este articulado estabelece é que o valor aduaneiro das mercadorias importadas, é o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da Comunidade, adicionado, entre outras, das despesas de transporte e de seguro, despesas de carga e de manutenção conexas com o transporte das mercadorias até ao local de entrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade.

$$DA = (vm+dt+seg+od) \times \text{taxa dos direitos}$$

DA – direitos aduaneiros
vm – valor mercadorias
dt - despesas transporte
seg - seguro
od - outras despesas

- b) Do IVA:

A base de tributação do **IVA** é calculada de acordo com o disposto no artigo 17.º do Código do IVA (Valor tributável na importação de bens). Nela se incluem não só o valor aduaneiro das mercadorias e os respectivos direitos aduaneiros, mas também outras taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, as despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, etc., verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional.

$$IVA = (vm+dt+seg+od + DA + TAA + Emol.) \times \text{taxa do IVA}$$

TAA – Taxa de apresentação à Alfândega (ver C)
Emol. – Emolumentos da Tabela

- 8. FAQ** - Poderá obter informação adicional no *link* Pauta Aduaneira do *website* mencionado no ponto 1 da secção A deste folheto, abrindo Faq's (Frequent Answers Questions), no cimo da página.

B – Produtos de importação proibida

1. Contrafacção

ALERTA para importação de produtos contrafeitos:

Reflectamos!

Quem sai ganhador com a compra/venda de produtos de contrafacção? **OS CRIMINOSOS!**

Quem sai perdedor? **TODOS NÓS!**

A contrafacção é uma actividade ilícita e ilegal levada a cabo por pessoas sem escrúpulos que pretendem obter apenas lucros elevados sem correrem qualquer tipo de riscos, sem pagarem impostos, ameaçando o investimento e o emprego nas nossas economias baseadas no conhecimento, na inovação, na criação, compelindo os consumidores, a sociedade, a confrontar-se com sérios e graves riscos para a segurança, para a vida, para a saúde pública.

A contrafacção para além de significar uma perda importante de receitas fiscais para o Estado, alimenta e sustenta o trabalho clandestino, estando muito provavelmente ligada à imigração ilegal e ao crime organizado. Não existe um único continente que não se encontre afectado pelo flagelo que é a contrafacção. É necessário que todos, consumidores, empresários, entidades públicas e privadas, numa união de esforços contra um mal que atinge todos, tentemos travar a progressão alarmante deste fenómeno.

CONSEQUÊNCIAS da importação de produtos contrafeitos:

As alfândegas, entre muitas outras, têm por missão proteger o consumidor e em simultâneo, proteger o comércio legítimo. A comercialização de mercadorias de contrafacção, para além de ilegal, prejudica seriamente os fabricantes e os comerciantes respeitadores da lei, prejudica os titulares de direitos privativos, engana os consumidores fazendo-os correr sérios riscos para a saúde e segurança. Para travar os efeitos nefastos desta actividade criminosa, em colaboração com os vários detentores de marcas, os serviços aduaneiros encontram-se munidos de instrumentos legais, criados por legislação comunitária especialmente para o efeito, para apreenderem todo e qualquer produto que ostente marca contrafeita. Assim, para além de estar a ser enganado, o consumidor que criou expectativas de compra sobre determinado produto, pode muito bem ficar sem ele, caso a marca que o mesmo ostenta se encontrar sob protecção aduaneira solicitada pelo respectivo titular do direito. O desejo de compra não se realiza, acabando o consumidor vendo o seu bem apreendido pelas alfândegas.

- 3. Detectores de radar** (proibição instituída pelo Decreto-Lei n.º 70/95 de 15 de Abril)

- 4. Animais vivos e derivados (*)**

- 5. Produtos alimentares de origem animal (*)**

(*) Não é permitida a importação destas mercadorias em virtude de a legislação aplicável (DL n.º 210/2000, de 2 de Setembro) exigir o controlo veterinário das mesmas, não sendo possível fazê-lo na Delegação Aduaneira das Encomendas Postais.



INFORMAÇÃO ÚTIL PARA O DESALFANDEGAMENTO DE ENCOMENDAS POSTAIS

C – Taxas dos CTT de apresentação à Alfândega (TAA)

A taxa da apresentação das mercadorias à alfândega é uma taxa da administração postal nacional, cobrada pelos CTT, ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º da Convenção Postal Universal (CPU), que de acordo com o tarifário aplicável é de:

€2,50 por encomenda ou pacote postal (*)

€4,40 por sacos especiais (malas) (*)

€5,18 por objectos EMS (*)

€ 10,88 para objectos QUICK INTERN provenientes da Suíça (*)

(*) Preços sujeitos a aplicação IVA à taxa legal em vigor

D – Contactos úteis

A posse e guarda dos objectos postais até ao seu desalfandegamento e sua entrega são da responsabilidade dos serviços postais (CTT). Os contactos para obtenção de qualquer informação relativa aos mesmos devem ser efectuados através dos seguintes meios:

Telefone: 707 262 626 (*call center*)

Fax: 218 318 491

E-mail: INTERNACIONAL@CTT.PT

Website: www.ctt.pt